

**Processo:** 1095454

**Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Embargante:** Édio Soares da Cunha

**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cambuquira

**Processo referente:** 896629 - Denúncia

**Apensos:** 1046739 - Recurso Ordinário; 898313 - Edital de Licitação

**Procuradoras:** Sebastiana do Carmo Bráz de Souza, OAB/MG 78.985, Maria Andréia Lemos, OAB/MG 98.421

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**TRIBUNAL PLENO – 3/2/2021**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. MÉRITO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE PONTOS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE FUNDAMENTADA E SATISFATÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Caberá embargos de declaração quando a decisão proferida restar eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme previsão contida no art. 342 da Resolução nº 12/2008.
2. Não compete aos embargos de declaração a rediscussão de pontos que já foram abordados de maneira objetiva e satisfatória na referida decisão embargada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos Embargos Declaratórios, preliminarmente, já que o recurso é próprio, interposto por parte legítima e observado o prazo regimental, conforme consta na fundamentação desta decisão;
- II) afastar a ocorrência da prescrição alegada pelo Embargante, na prejudicial de mérito, diante da ausência de transcurso de prazo previsto na legislação pertinente, conforme consta na fundamentação desta decisão;
- III) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que inexistem as omissões arguidas pelo Embargante, que pretende rediscutir temas já amplamente abordados em decisões prévias, nos autos da Denúncia e Recurso Ordinário;
- IV) determinar a intimação do Embargante e suas Procuradoras, conforme o disposto no art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno;

- V) determinar, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terraão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de fevereiro de 2021.

MAURI TORRES

Presidente

WANDERLEY ÁVILA

Relator

*(assinado digitalmente)*



**TRIBUNAL PLENO – 3/2/2021**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Édio Soares da Cunha em face da decisão proferida em sessão plenária do dia 23/10/2019, publicada no DOC do dia 11/03/2020, nos autos n. 1.046.739, Recurso Ordinário.

O referido Recurso Ordinário foi julgado parcialmente procedente, para reformar a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 896.629, para decotar a multa aplicada ao então Prefeito Municipal, Evanderson Xavier. Contudo, manteve a multa aplicada ao ora Embargante, então Presidente da Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) conhecer do recurso, na preliminar, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 335, caput, e incisos I a III, do Regimento Interno; II) dar provimento parcial ao recurso ordinário, no mérito, para reformar a decisão recorrida, afastando a multa imposta ao Sr. Evanderson Xavier, Prefeito Municipal, à época, nos termos da fundamentação desta decisão, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades decorrentes do edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido; III) negar provimento ao recurso do Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido, mantendo as multas aplicadas na decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 24/4/2018 (fls. 161/167 do processo principal); IV) determinar a intimação dos recorrentes e de sua procuradora, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 166, do RITCMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o Sr. Édio Soares da Cunha efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no caput do art. 365 do RITCEMG; V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG.

A decisão proferida na Denúncia n. 896.629, em sessão da Primeira Câmara do dia 24/04/2018, publicada no DOC do dia 10/05/2018, na parte mantida nos autos do Recurso Ordinário, aplicou multa ao ora Embargante, então Presidente da Comissão de Licitações, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme notas taquigráficas às fls. 161/167 do processo principal.

Por meio da petição de fls. 4/10, o Embargante, por sua procuradora, afirmou a existência no acórdão embargado de pontos omissos, contraditórios e obscuros, requerendo esclarecimentos. Requereu, ainda, o provimento do pedido com efeito modificativo, para afastar a multa imposta ao Embargante.

Afirmou o Embargante que o acórdão embargado reconheceu sua responsabilidade exclusiva, o que seria contrário ao previsto no art. 6º, XVI, da Lei n. 8666/93, quanto à responsabilização de toda a Comissão de Licitação.

Acrescentou que ao aplicar multa este Tribunal desconsiderou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar seu valor, além de desconsiderar a ausência de dano ao erário, e, por fim, a observância ao art. 22 da LINDB.

Afirmou que os erros foram formais, não macularam e não invalidaram o processo licitatório, cujo objeto foi executado.

Por fim, arguiu a ocorrência de prescrição, já que os fatos tratam do ano de 2013.  
É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Admissibilidade

Conforme certificado à fl. 14 destes autos, a decisão proferida no Recurso Ordinário n. 1.046.739 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC em 11/03/2019. Foi certificado, ainda, que em face da Portaria 57/PRES/2020 o prazo recursal iniciou-se no dia 16/09/2020.

Portanto, os Embargos foram opostos tempestivamente, uma vez que petição recursal deu entrada neste Tribunal em 06/05/2020, observando o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, trata-se de recurso próprio, uma vez que busca suprir alegado vício de omissão, contradição e obscuridade em decisão proferida por esta Corte.

Com essas considerações, conheço dos Embargos Declaratórios, já que recurso próprio, interposto por parte legítima, atingida pela decisão embargada, e observado o prazo regimental.

### II.2. Prejudicial de Mérito – Prescrição

Arguida a prescrição pelo Embargante, aponto que a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar nº 102/2008, em seu art. 110-E, prevê o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

No entanto, há previsão para que o prazo volte a correr por inteiro nas seguintes condições:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

[...]

A seu turno, o art. 110-C da Lei Complementar estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

VII – decisão de mérito recorrível.

A análise do processo principal, n. 896.629, demonstra que o despacho que recebeu a Denúncia ocorreu no dia 26/08/2013, fl. 28, e a decisão de mérito foi proferida em sessão do dia 24/04/2018, fls. 161/167. Portanto, não se configurou a prescrição alegada.

Da mesma forma, o Recurso Ordinário foi interposto em 06/06/2018 e os Embargos Declaratórios em 06/05/2020, razão pela qual também não houve a configuração da prescrição, diante da ausência do transcurso do prazo previsto na legislação pertinente.

Afasto, pois, a alegada ocorrência de prescrição.

### II.3. Mérito

A princípio, o Embargante afirmou que a decisão afrontou a previsão contida no art. 6º, inciso XVI, da Lei de Licitações, em razão de o ter responsabilizado exclusivamente, isentando o restante da comissão de Licitação.

Contudo, é preciso ressaltar que o edital, objeto de análise nos processos em epígrafe, teve como único signatário o Sr. Édio Soares da Cunha (fl. 14v da Denúncia nº 896.629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898.313), o que foi esclarecido no acórdão embargado.

Esta questão foi explicitada claramente na decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário, não deixando margem para qualquer dúvida (fls. 32/32-v), vejamos:

O Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi o signatário do edital denunciado, ou seja, servidor responsável pelo instrumento convocatório, documento orientador do certame, respondendo pelas previsões ali inseridas (fl. 14v da Denúncia nº 896629 e fl. 13 dos autos do Edital de Licitação nº 898313), embora o inciso XVI, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93 consigne que a Comissão de Licitação tem “[...] a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”.

Ausentes nos autos principais a fase interna do certame, não se pode deixar de atribuir ao recorrente sua responsabilidade pelas cláusulas editalícias, haja vista que, apesar do inciso XVI, do art. 6º da Lei nº 8.666/93 acima citado, conferir à Comissão apenas aquelas funções ali descritas, o recorrente não trouxe nenhum dado que comprovasse não ter sido de sua responsabilidade a confecção do edital, que registrou erros grosseiros em relação à legislação aplicável. Além disso, é praxe junto aos órgãos de municípios menores que todas as funções relativas a fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, ou quase todas, concentrem-se na Comissão de Licitação, haja vista o número restrito de servidores e o tamanho da própria estrutura administrativa.

Entendo que, *in casu*, cabe responsabilização exclusiva ao recorrente Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos acima expostos, e, assim, nego provimento ao recurso ao Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, por ter sido o único responsável pelas irregularidades constantes no edital de licitação, descritas no item II, subitens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

Portanto, a responsabilização do Embargante e não de toda a Comissão de Licitação foi satisfatoriamente apreciada no acórdão embargado.

Da mesma forma, entendo que as alegações no sentido de que as irregularidades seriam formais e não haveria dano ao erário foram minuciosamente analisadas no recurso, em nada constando contradição, omissão ou obscuridade, como transcrevo:

Asseveraram que não há nos autos elementos ou qualquer apontamento que comprove dano ao erário, e por este motivo, não é cabível a aplicação de multa em suposta conformidade aos ditames da Constituição Federal em seu art. 71, VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, **multa proporcional ao dano causado ao erário**;

Afirmaram, ainda, que nas irregularidades apontadas na Denúncia nº 896629, além de não ter restado evidências de prejuízo ao erário, comprovou-se irregularidades formais, e que estas não maculam a gestão administrativa, não se devendo falar em multa.

Ressalto que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas independe da constatação de dano ao erário. Ainda que este não tenha se configurado, as ilegalidades constatadas evidenciam a desídia do ordenador de despesas no cumprimento da Lei. Devido à própria natureza dos recursos públicos, nas despesas realizadas pela Administração Pública, ganha especial relevo o princípio da legalidade e o da juridicidade, segundo o qual é dever do administrador público atuar nos limites que a lei e o Direito lhe traçaram.

As sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas possibilitam sejam os responsáveis apenados em razão da prática de ato “***com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial***”, medida que se impõe em face das ofensas não só à referida Lei Orgânica, bem como ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tal comportamento do Administrador Público clama pela aplicação de multa, principalmente considerando-se que no âmbito do direito administrativo a multa não possui função meramente retributiva, mas também educativa e preventiva, no sentido de, por meio do exemplo, impedir que tanto o próprio multado quanto outros agentes públicos atuem por condutas tais como as consideradas ilegais.

Por fim, quanto aos parâmetros para a quantificação da multa frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, repetindo as razões aduzidas no Recurso Ordinário, da mesma forma, a decisão foi clara, nos seguintes termos:

Além da questão sobre o descabimento de multa por ausência de dano ao erário, os recorrentes sustentaram que as multas aplicadas feriram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para cada recorrente.

[...]

Em que pesem as argumentações dos recorrentes, a previsão da Lei Complementar nº 102/2008, é a seguinte, *verbis*:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

(...)

Art. 85. O Tribunal podrá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – (...);

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (g.n.)

Acrescento que o valor previsto no referido artigo foi atualizado, pela Portaria nº 16, de 14/04/2016, publicada em 25/04/2016, para R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

No tocante à alegação de que as multas aplicadas são desarrazoadas e desproporcionais, atento para o fato de que o Conselheiro Relator, ao estabelecer os valores, utilizou-se dos parâmetros traçados pela legislação vigente, acima transcrita, conforme se verifica no bem fundamentado voto proferido, fls. 161/166-v, aprovado por unanimidade, fl. 167 dos autos

do processo principal, estando, portanto, coerente e adequada às infrações cometida pelos responsáveis.

Ressalto que o valor da multa aplicada ao Embargante corresponde a apenas 2,54% do valor previsto na Resolução desta Corte, o que afasta qualquer arguição de falta de razoabilidade ou proporcionalidade.

Da mesma forma acerca do art. 22 da LINDB, citada pelo embargante, embora totalmente compreensíveis os embates e dificuldades enfrentadas no dia a dia do gestor público, este artigo não pode ser também interpretado em situações em que se vislumbra o erro grosseiro em razão da natureza técnica das irregularidades apontadas.

Restou claro, portanto, que a decisão embargada não contém qualquer omissão, contradição ou obscurantismo passível de esclarecimento, razão pela qual os Embargos em análise são improcedentes. Impossível, pois, a concessão de efeitos infringentes.

### III – CONCLUSÃO

Nego provimento aos Embargos de Declaração, por entender que inexistem as omissões arguidas pelo Embargante, que pretende rediscutir temas já amplamente abordados em decisões prévias, nos autos da Denúncia e Recurso Ordinário.

Intimem-se o Embargante e suas Procuradoras, conforme o disposto no art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

\*\*\*\*\*

rp

